

Processo Licitatório nº 59/2025

Processo SEI: Nº 19.16.3898.0017246/2025-55

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos.

Impugnação: Solicitação n.º 0006 e 0007 - SIAD

Impugnante: Esparta Segurança Ltda., CNPJ 37.162.435/0001-42.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa **Esparta Segurança Ltda**, em virtude de suposta limitação à competitividade imposta no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante alega que há omissões sobre as matérias relacionadas à comprovação de qualificação econômico-financeira por empresas em processo de recuperação judicial, sobre a fase de procedimento acerca da apresentação da relação de armas e acerca da planilha de formação de preços constante no item 2.3 do Apenso IV do edital. Nesse sentido, pugna por alterações no edital e sua republicação.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Impugnação nº 06 – SIAD apresenta conteúdo idêntico ao da Impugnação nº 07 – SIAD, diferenciando-se apenas pela inclusão de documentos de representação da empresa.

Considerando que a Impugnação nº 07 foi protocolada tempestivamente e atende aos requisitos formais estabelecidos no item 2 do Edital, será esta objeto de análise. A resposta à Impugnação nº 06 – SIAD será utilizada a mesma resposta elaborada para a Impugnação nº 07 – SIAD.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a legalidade, ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

2.1 – Empresa em Recuperação judicial (qualificação econômico-financeira):

A impugnante requer a inclusão, no edital, como forma de comprovação de viabilidade econômico-financeira para empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, dentre outros, à apresentação do plano de recuperação judicial.

Embora a impugnante fundamente seu pedido nos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como “a eficiência, moralidade, segurança jurídica, vinculação ao edital e proteção ao interesse público,” **não há previsão legal expressa que imponha tal exigência como condição obrigatória de habilitação** das empresas em recuperação judicial, como outrora já mencionado na peça pela impugnante.

Os documentos exigíveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes estão previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Para as empresas em recuperação judicial, embora não implique, num primeiro momento, a sua inabilitação pode demandar diligência por parte do pregoeiro. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou o entendimento de que caberá a realização de diligências para verificar a regularidade das empresas, a seguir:

“27.As conclusões do Parecer 4/2015/cplc/depconsu/pgf/agu são igualmente esclarecedoras:

“d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, **porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;**

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, **caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;**

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação, acolhido, **como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;**

h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.”

28. Portanto, em linha com as conclusões do parecer supracitado, entendo que é cabível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para que a administração tome conhecimento da situação da empresa licitante e, por conseguinte, possa avaliar a situação de eventual processo de recuperação judicial por meio das diligências cabíveis, não havendo de se falar em inabilitação imediata da empresa que se encontrar em recuperação judicial. (**Acórdão n.º 2265/2020-TCU-Plenário - rel. Min. Benjamin Zymler**).

Dessa forma, há instrumentos que possibilitam a análise da viabilidade financeira da empresa em recuperação judicial, caso necessário, durante o certame por meio de diligências, sendo assegurada a publicidade dos atos praticados.

Ademais, a alegação da impugnante de que a segurança jurídica seria afetada, não prospera, uma vez que a Administração pode usar os mecanismos previstos em lei para analisar e verificar a qualificação econômico-financeira das licitantes, inclusive daquelas em recuperação judicial.

Vale destacar ainda que a ausência de previsão no edital acerca do tema não comprometerá a isonomia entre os licitantes, visto que todos os licitantes estarão sujeitos às exigências editalícias, podendo a Administração, conforme previsto no 12.9 do edital, realizar diligências.

Assim, alinhada com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e transparência da lei de licitações e a jurisprudência do TCU não há qualquer impropriedade no edital ou a necessidade de retificação neste ponto.

2.2 – Sobre a exigência de apresentação prévia da relação de armas na fase de habilitação

A impugnante requer que seja incluída a exigência no edital a apresentação de relação de armas previamente registrado como prova de habilitação técnica do licitante durante o certame.

Diante da alegação da impugnante, a Unidade Gestora da Contratação Diretoria de Segurança (DSEG/PGJ) foi suscitada a se manifestar por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, tendo emitido seu parecer, descrito a seguir:

“À DILIC, Em atenção ao despacho 8956343, analisamos as impugnações acostadas ao presente SEI cujas respostas estão a seguir elencadas:

1) Impugnações SIAD N° 06 e 07 – empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA:

Item “B - Etapa de apresentação da relação de armas”: A Lei de Licitações estabelece em seu **art. 63** e especialmente no **art. 67** os **documentos taxativos** que podem ser exigidos na fase de habilitação técnica. Não há qualquer menção à **obrigatoriedade de apresentação de armamento ou relação de armas** nessa fase.

O inciso III do art. 67 trata da **indicação genérica de aparelhamento adequado e disponível**, o que **não se confunde** com a apresentação da lista de armamentos efetivamente registrados em nome da empresa.

A **Portaria DPF n° 18.045/2023**, citada na impugnação, trata do exercício da atividade de segurança privada e de seu controle pela Polícia Federal. Essa norma exige que a empresa de segurança **mantenha estrutura compatível e registrada**, mas **não impõe a posse antecipada de armamento como requisito para participar de licitações públicas**.

A exigência de armamento está diretamente vinculada ao **contrato específico** que será executado, e a própria legislação **vincula a aquisição e uso de armas à autorização e fiscalização prévia da Polícia Federal** (Lei n° 10.826/2003 e Decreto n° 9.847/2019). Assim, a lista do armamento deverá ser apresentada no momento em que a Administração Pública julgar conveniente e oportuno.

A exigência de que as empresas já possuam armas específicas para o contrato **antes mesmo de sua celebração** compromete o caráter competitivo do certame. Isso porque muitas empresas, ainda que autorizadas pela Polícia Federal e tecnicamente habilitadas, **não mantêm armamentos excedentes ou ociosos**, uma vez que sua alocação depende de autorização específica e vínculo com contratos formalizados.

O edital em análise **não se omite** sobre a exigência de armamento. Consta no **Apenso III** que a contratada deverá apresentar, **antes do início da execução**, a relação de armas com os respectivos registros no SIGMA e autorizações da Polícia Federal, em conformidade com a legislação vigente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em diversas ocasiões no sentido de que **exigências relativas à posse de bens específicos, como armamento**, devem ser **compatíveis com a fase licitatória**, sob pena de se criar barreiras indevidas à competição:

“A exigência de comprovação de estrutura específica para execução contratual deve se restringir a elementos mínimos e não pode exigir disponibilidade imediata de equipamentos cuja aquisição ou alocação dependa da própria formalização do contrato.”(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

Diante de todo o exposto, **não procede** a alegação de que a ausência da exigência da relação de armamento na fase de habilitação compromete a lisura do certame. A estrutura do edital está conforme a **Lei nº 14.133/2021**, a legislação especial sobre segurança privada e os **princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade.**”

Ademais, a impugnante ocorre em equívoco quando alega que “o edital não esclarece em qual fase do procedimento tais documentos devem ser apresentados”, uma vez que consta expresso no Apenso III do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), já mencionado pelo setor técnico, a solicitação documental na fase contratual:

“Arma de fogo: tipo revólver calibre 38, cano de 4 polegadas, coronha em borracha com fixador de fiel, acabamento oxidável, tambor de 5 ou 6 tiros, peso aproximado de 1 kg, comprimento aproximado de 237 mm, sistema de segurança contra disparo acidental por barra de percussão, mira fixa/massa em rampa serrilhada. Deverá ser apresentada à Contratante a relação de armas e cópia autenticada dos respectivos registros de arma e porte de arma que serão utilizados pelos vigilantes.”

Logo, não assiste razão à impugnante em sua alegação para a procedência de retificação do edital.

IV. 2.3 – Planilha de formação de preços – Item 2.3 (Benefícios mensais e diários, Vale Refeição e vale transporte insuficientes) do Apenso

A impugnante alega incongruências na planilha de formação de preço da contratação para o item 2.3 do Apenso IV o que, no seu entendimento *“torna-se necessária a revisão do valor estimado constante no edital, no que se refere à formação de preços baseada na escala 5x2, na qual foi considerada, indevidamente, a média de 20 dias trabalhados por mês, em vez dos 20,81 dias efetivamente exigidos pela jornada contratual e pela média de dias úteis mensais.”*

Por isso, requer modificação no edital para que a “Planilha de formação de preços com valores insuficiente em função da escala 5x2 ter sido considerado 20 dias e não 20,81 dias, necessitando revisar o valor estimado”.

Em face da natureza eminentemente técnica da matéria em questão, a Unidade Administrativa Responsável Diretoria de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização (DFIT/PGJ) emitiu o seguinte parecer:

"À DILIC: Senhora Pregoeira,

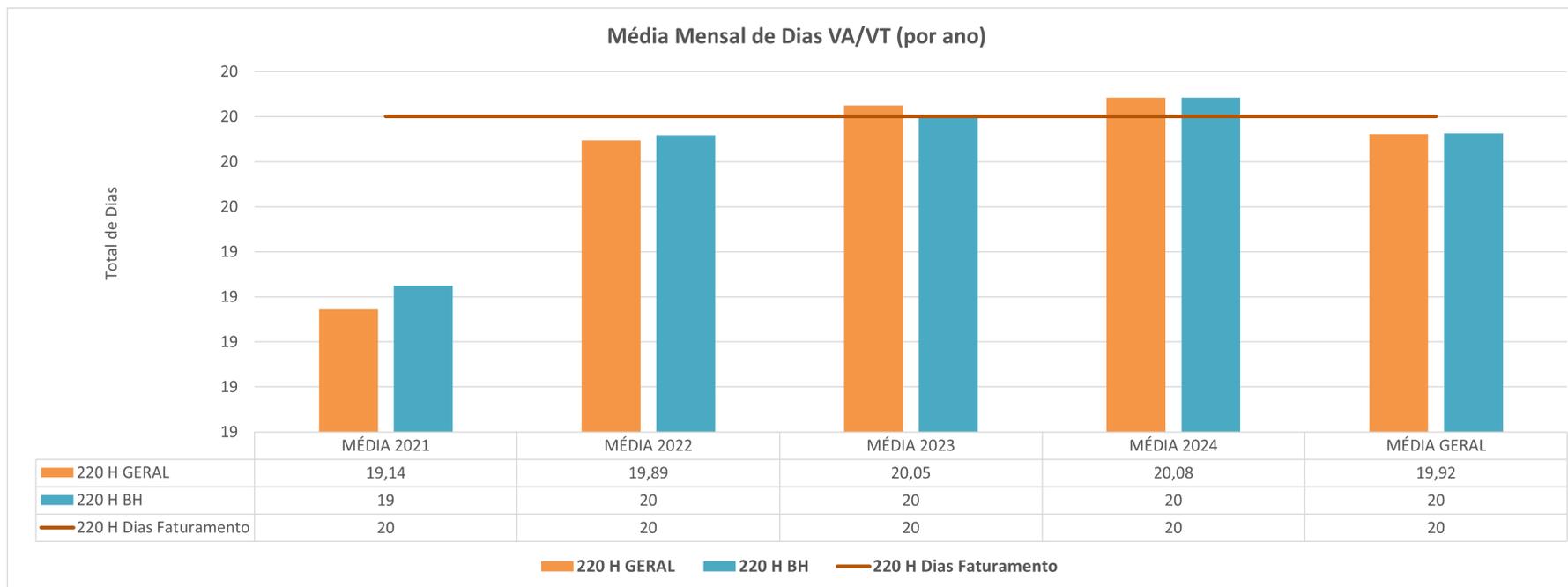
Trata-se da apreciação do pedido de impugnação (8956124) interposto tempestivamente pela empresa **ESPARTA SEGURANÇA LTDA**.

Após análise da questão “C - Erro na planilha de formação de preços”, destacamos as seguintes ponderações:

1. O cálculo reproduzido pela autora traz consigo a média mensal de dias úteis subtraída tão somente pelo efeito dos feriados nacionais, totalizando, assim, 20,81 dias efetivos por mês.
2. Por outro lado, o item 2.3 — Benefícios Mensais e Diários — do Apenso IV — Memória de Cálculos dos Custos da Contratação — do Termo de Referência aduz que:

De acordo com dados estatísticos, calculados pela contratante, verificou-se que, em média, tem-se uma ocorrência de **20 dias úteis por mês para a jornada de 220 horas** e 15,5 dias úteis por mês para a jornada 12x36 horas. Assim, adotou-se esse quantitativo para fins de composição dos custos.

3. Sendo assim, é evidente que a média de dias úteis considerada na planilha de custos foi auferida mediante estudo estatístico baseado nos dados de contratações anteriores. Ou seja, o cálculo estimado pela DFIT tem fundamento matemático e não em meras suposições ou arbitrariedades.
4. É importante frisar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais segue o calendário judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) cujo acesso está disponibilizado no sítio eletrônico (<https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/>). Desse modo, o cálculo dos dias úteis consideram não somente o reflexo dos feriados nacionais, como pontuado pela impugnante, mas também o efeito dos feriados estaduais e municipais, suspensões de expedientes, emendas de feriados, etc.
5. A fim de aprofundar a análise e esgotar o debate, demonstramos abaixo a média mensal de dias úteis em cada ano no contrato atual de prestação de serviços de vigilância no período de setembro/2021 a dezembro/2024:



Conforme detalhado no estudo (8964008) e exibido no gráfico acima, temos contrastados a média de dias úteis dos postos 220h de todas as localidades e somente dos de Belo Horizonte, por ser o local com mais postos de 220h, com a média de dias do faturamento mensal. Verifica-se que, consoante a realidade do contrato atual, a média de 20 dias úteis faturada mensalmente tem sido suficiente para atender a quantidade de dias efetivamente trabalhados da execução contratual, não dando, portanto, razão ao valor apresentado pela impugnante.

6. Outra contestação da empresa Esparta Segurança é que a pressuposta discrepância por ela alegada poderia impactar as condições financeiras da futura contratada, inviabilizar a execução do objeto licitado, prejudicar a competitividade e a exequibilidade da proposta, resultar em pagamentos a menor aos colaboradores, indevidos ou mal planejados por parte da Administração. Novamente retornemos a análise do vigente contrato de prestação de serviços de vigilância.

7. Na planilha do estudo (8964008), apuraram-se os valores faturados pela Procuradoria-Geral de Justiça e aqueles dispendidos pela atual contratada a título de vale-alimentação e vale-transporte entre setembro/2021 e novembro/2023. Ressalta-se que este é o período onde se tem as planilhas de prestação de contas devidamente apreciadas e atestadas pela DFIT, assegurando um comparativo mais assertivo quanto ao faturado *versus* executado. Obtiveram-se então os seguintes demonstrativos:

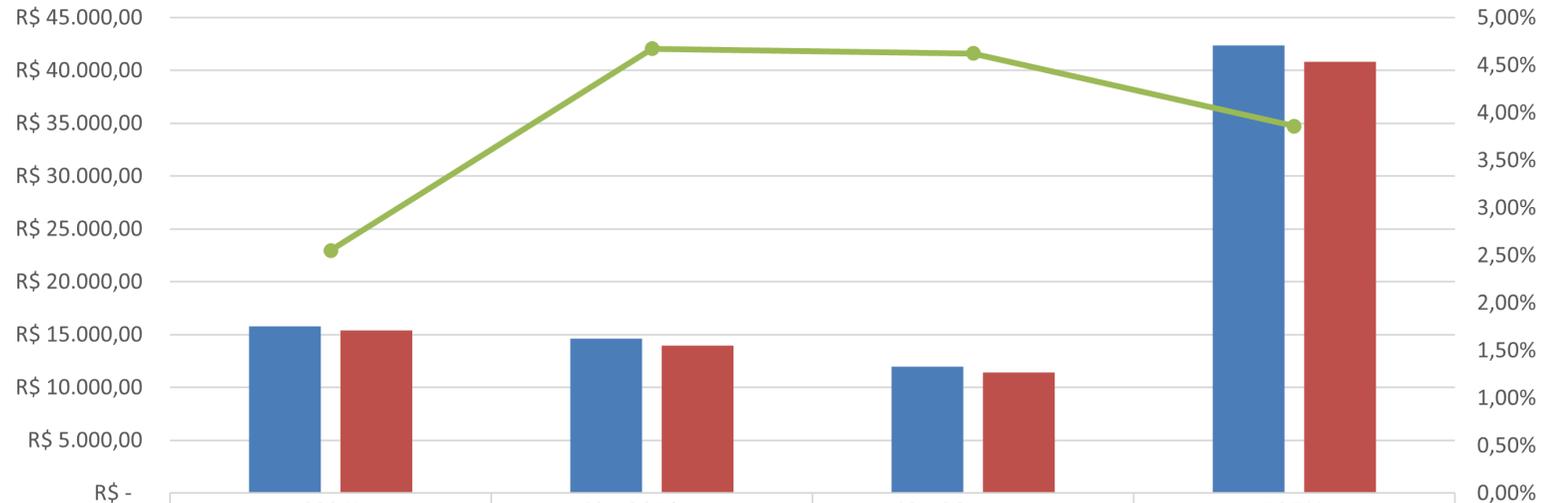
TOTAL VALE-ALIMENTAÇÃO POR ANO



R\$ - R\$ 100.000,00 R\$ 200.000,00 R\$ 300.000,00 R\$ 400.000,00 R\$ 500.000,00 R\$ 600.000,00

■ TOTAL FATURAMENTO ■ TOTAL EMPRESA

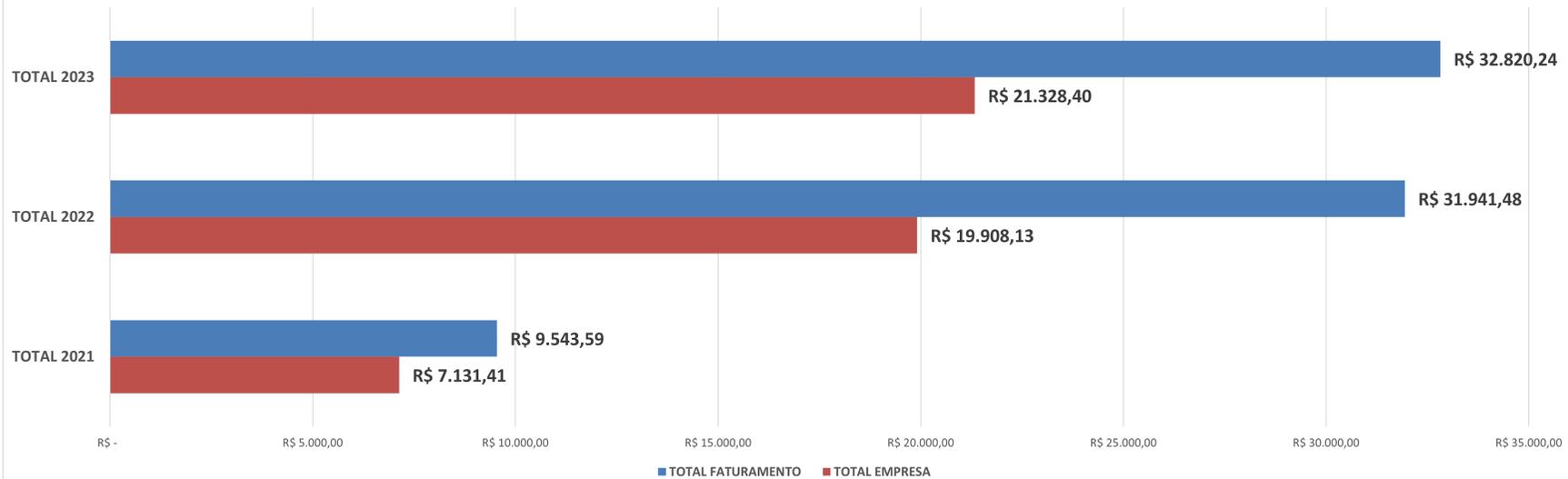
VALE-ALIMENTAÇÃO - MÉDIA DE SET/21 A NOV/23



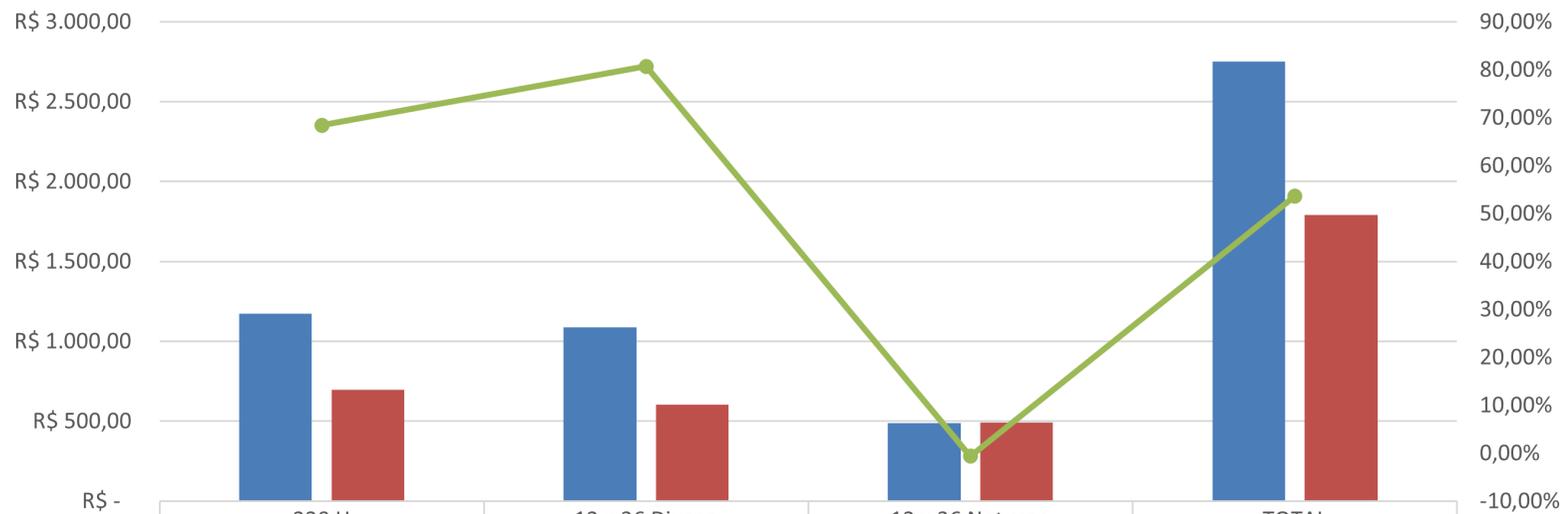
	220 H	12 x 36 Diurno	12 x 36 Noturno	TOTAL
Faturamento	R\$ 15.801,44	R\$ 14.614,83	R\$ 11.965,31	R\$ 42.381,57
Prestação de contas	R\$ 15.408,13	R\$ 13.962,20	R\$ 11.436,46	R\$ 40.806,79
Diferença (%)	2,55%	4,67%	4,62%	3,86%

■ Faturamento
 ■ Prestação de contas
 —●— Diferença (%)

TOTAL VALE-TRANSPORTE POR ANO



VALE-TRANSPORTE - MÉDIA DE SET/21 A NOV/23



■ Faturamento	R\$ 1.173,81	R\$ 1.089,74	R\$ 488,50	R\$ 2.752,05
■ Prestação de contas	R\$ 697,00	R\$ 603,01	R\$ 491,40	R\$ 1.791,41
—●— Diferença (%)	68,41%	80,72%	-0,59%	53,63%

■ Faturamento
 ■ Prestação de contas
 —●— Diferença (%)

Observa-se tanto em valores absolutos quanto em médias mensais um faturamento superior da PGJ nos valores de vale-alimentação e transporte em relação aos gastos efetuados pela contratada, sendo na ordem de 2,55% e 68,41% acima, respectivamente, para o cargo de 220h. Mediante o cotejo dos valores totais também fica constatada que o montante dispendido pela empresa está coberto no valor faturado pela PGJ.

Dessa forma, não se identifica nenhum descompasso financeiro no custeio do vale-alimentação e do vale-transporte para o posto de 220h, tendo a média de 20 dias úteis se mostrado adequada e suficiente para suprir o custeio desses itens considerando a realidade contratual no âmbito do MPMG.

8. Conclui-se, portanto, que, s.m.j., a impugnação interposta pela empresa Esparta Segurança Ltda seja julgada como improcedente, devendo ser mantidas todas as condições estabelecidas no Edital, sem necessidade de republicação dele."

Sobre o plano/planilha de estudo (doc. 8964008) citado no parecer técnico supramencionado foi disponibilizado no site da PGJ: www.mpmg.mp.br > Serviços > Consultas > Licitações e Contratos > Portal Transparência MPMG.

Isto posto, com base nos pareceres técnicos emitidos pelas DSEG/PGJ e DFIT/PGJ, conclui-se, salvo melhor juízo, que as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar, restando julgadas IMPROCEDENTES.

Dessa forma, não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, perante a natureza técnica e jurídica das matérias sob apreciação e aos fundamentos expostos não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2025

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 21/05/2025, às 14:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8974498** e o código CRC **EB3DBC2**.